



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2024



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2024

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2024, de autoria do Poder Executivo, que ***“Desafeta área e autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóveis de sua propriedade a entidades declaradas de utilidade pública, e dá outras providências”***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2024

DESAFETA ÁREAS E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS DE SUA PROPRIEDADE A ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, 1
decretou:

Art.1º- Fica desafetada de sua destinação pública os imóveis a seguir, de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete-MG, com o objetivo de concessão de direito real de uso a entidades declaradas de utilidade pública:

I – lote nº 01, da quadra 03, do Bairro Jardim dos Cristais, com área de 390,53m² (trezentos e noventa metros e cinquenta e três decímetros quadrados), com registro imobiliário sob a matrícula de nº R-5-25504, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

II – lotes nº 03 e 04, da quadra 03, do Bairro Jardim dos Cristais, com área total de 801,44m² (oitocentos e um metros e quarenta e quatro decímetros quadrados), com registro imobiliário sob as matrículas de nº R-5-25507 e R-5-25508, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

III – lote nº 04 da quadra 07, do Bairro Tiradentes, com área de 367,50m² (trezentos e sessenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), com registro imobiliário sob a matrícula de nº R-1-29785, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

IV – lote nº 05, da quadra 07, do Bairro Tiradentes, com área de 363,00m² (trezentos e sessenta e três metros quadrados), com registro imobiliário sob



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2024



a matrícula de nº R-1-29786, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

V – lote nº 06, da quadra 07, do Bairro Tiradentes, com área de 360,90m² (trezentos e sessenta metros e noventa decímetros quadrados), com registro imobiliário sob a matrícula de nº R-1-29787, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

VI – lotes nº 07 e 08, da quadra 07, no Bairro Tiradentes, com área total de 720,00m² (setecentos e vinte metros quadrados), com registro imobiliário sob as matrículas de nº R-1-29788 e R-1-29789, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

VII – lotes nº 01, 02 e 03 da quadra 08, do Bairro Tiradentes, com área total de 1.261,25m² (um mil, duzentos e sessenta e um metros e vinte e cinco decímetros quadrados), com registro imobiliário sob as matrículas de nº R-1-29792, R-2-29793 e R-1-29794, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

VIII – lotes nº 13 e 14, da quadra C, do Bairro Bom Pastor, com área total de 936,83m² (novecentos e trinta e seis metros e oitenta e três decímetros quadrados), com registro imobiliário sob as matrículas nº R-1-13389 e R-1-13390, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

IX – lote nº 25, da quadra 06, do Bairro Santo Antônio Extensão, com área de 507,00m² (quinhentos e sete metros quadrados), com registro imobiliário sob a matrícula nº R-1-12.546, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

X – lote nº 09, da quadra 08, do Bairro São Sebastião, com área de 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados), com registro imobiliário sob a matrícula nº R-1-12210, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

XI – lote nº 16, da quadra 28, do Bairro Novo Horizonte, com área de 441,82m² (quatrocentos e quarenta e um metros e oitenta e dois decímetros quadrados), com registro imobiliário sob a matrícula nº R-1-23102, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

XII – lotes nº 02 e 03, da quadra 01, do Bairro Santa Clara, com área total de 597,83m² (quinhentos e noventa e sete metros e oitenta e três decímetros quadrados), com registro imobiliário sob as matrículas nº R-2-23960 e R-2-23961, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG.

Art. 2º - Os imóveis desafetados serão objeto de procedimento licitatório para concessão de direito real de uso a entidade sem fins lucrativos, que possuam reconhecimento de utilidade pública e, preferencialmente, não possuam sede própria, que atenderem ao certame.

Parágrafo único – Aquelas entidades que possuírem imóveis de sua titularidade, poderão participar do certame, desde que apresentem justificativa



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2024

pormenorizada demonstrando que o imóvel, que por ventura possuir, não atenda às finalidades da entidade.

Art. 3º - Os imóveis concedidos destinam-se exclusivamente à construção da sede social das entidades sem fins lucrativos, selecionadas no certame licitatório.

§1º - Havendo a necessidade de unificação, retificação ou desmembramento de lotes, a entidade beneficiada deverá providenciar o procedimento, às suas expensas.

§2º - Havendo, a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da entidade, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

§3º - Caso a atividade da entidade importe em descaracterização de sua atividade, a presente concessão de direito real de uso será revertida em prol do Município, bem como todas as benfeitorias que a entidade vier a edificar no terreno.

Art. 4º - O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do Termo de Concessão de Direito Real de Uso, renovado por iguais períodos sucessivos.

Parágrafo único - A entidade beneficiada deverá solicitar a prorrogação do prazo mencionado no prazo do *caput* deste artigo em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim da concessão.

Art. 5º - A entidade beneficiada deverá providenciar, às suas expensas, em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Termo de Concessão de Direito Real de Uso, a lavratura da escritura de concessão de direito real de uso.

Parágrafo único - A assinatura da escritura pelo Executivo Municipal está condicionada à apresentação de projeto da futura sede que se pretende instalar na área concedida.

Art. 6º - A entidade beneficiada deverá iniciar seu projeto de implantação no prazo máximo de 01 (um) ano e terminá-lo no prazo máximo de 03 (três) anos, contados, em ambos os casos, a partir da assinatura do Termo de Concessão de Direito Real de Uso, sob pena de reversão em prol do Município, bem como todas as benfeitorias que a entidade vier a edificar no terreno.

Parágrafo único - Os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser alterados ou renegociados, desde que a entidade beneficiada apresente ao Poder Executivo relatório demonstrativo das obrigações concretizadas e justificativa das que estão em andamento e por realizar.

Art. 7º - A concessão de direito real de uso, objeto desta Lei Complementar, caducará e o imóvel constituído de terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município concedente, se a entidade beneficiada incorrer no descumprimento das seguintes condições:





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2024



I – não exercer, não executar, não exercitar, bem como ~~alterar a~~ finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou desviarem de sua finalidade estatutária;

II – locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel, inclusive das construções que vierem a ser edificadas;

III – edificar ou permitir edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da entidade beneficiada;

IV – de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha a provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão de direito real de uso;

Parágrafo único – Eventuais benfeitorias no imóvel não poderão ser objeto de retenção ou indenização.

Art. 8º - Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a entidade beneficiada vier a apresentar estágio de ociosidade, com indícios e/ou denúncias de situações pré-falimentares, reverterá ao Município a propriedade do imóvel, bem como todas as benfeitorias que a entidade beneficiada vier a edificar no terreno.

Art. 9º - No caso do Município retomar o imóvel, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da entidade beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, a nua propriedade e as benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei Complementar.

4

Art. 10 - Na implantação de sua sede, a entidade beneficiada deverá observar o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente e na criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 11 - A área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o(a) Secretário(a) Municipal de Administração a proceder à escritura de reversão:

I – não cumpridos os prazos previstos no art. 6º desta Lei Complementar;

II – não cumprido o prazo estabelecido no art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 12 - Fica sob responsabilidade da entidade beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, tudo às expensas da entidade beneficiada.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2024



Art. 13 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE JULHO DE 2024.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006-E-2024

DESAFETA ÁREAS E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS DE SUA PROPRIEDADE A ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º- Fica desafetada de sua destinação pública os imóveis a seguir, de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete-MG, com o objetivo de concessão de direito real de uso a entidades declaradas de utilidade pública:

I – lote nº 01, da quadra 03, do Bairro Jardim dos Cristais, com área de 390,53m² (trezentos e noventa metros e cinquenta e três decímetros quadrados), com registro imobiliário sob a matrícula de nº R-5-25504, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

II – lotes nº 03 e 04, da quadra 03, do Bairro Jardim dos Cristais, com área total de 801,44m² (oitocentos e um metros e quarenta e quatro decímetros quadrados), com registro imobiliário sob as matrículas de nº R-5-25507 e R-5-25508, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

III – lote nº 04 da quadra 07, do Bairro Tiradentes, com área de 367,50m² (trezentos e sessenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), com registro imobiliário sob a matrícula de nº R-1-29785, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

IV – lote nº 05, da quadra 07, do Bairro Tiradentes, com área de 363,00m² (trezentos e sessenta e três metros quadrados), com registro imobiliário sob a matrícula de nº R-1-29786, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

V – lote nº 06, da quadra 07, do Bairro Tiradentes, com área de 360,90m² (trezentos e sessenta metros e noventa decímetros quadrados), com registro imobiliário sob a matrícula de nº R-1-29787, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

VI – lotes nº 07 e 08, da quadra 07, no Bairro Tiradentes, com área total de 720,00m² (setecentos e vinte metros quadrados), com registro imobiliário sob as matrículas de nº R-1-29788 e R-1-29789, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

VII – lotes nº 01, 02 e 03 da quadra 08, do Bairro Tiradentes, com área total de 1.261,25m² (um mil, duzentos e sessenta e um metros e vinte e cinco decímetros quadrados), com registro imobiliário sob as matrículas de nº R-1-29792, R-2-29793 e R-1-29794, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

VIII – lotes nº 13 e 14, da quadra C, do Bairro Bom Pastor, com área total de 936,83m² (novecentos e trinta e seis metros e oitenta e três decímetros



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

quadrados), com registro imobiliário sob as matrículas nº R-1-13389 e R-1-13390, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

IX - lote nº 25, da quadra 06, do Bairro Santo Antônio Extensão, com área de 507,00m² (quinhentos e sete metros quadrados), com registro imobiliário sob a matrícula nº R-1-12.546, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

X - lote nº 09, da quadra 08, do Bairro São Sebastião, com área de 540,00m² (quinhentos e quarenta metros quadrados), com registro imobiliário sob a matrícula nº R-1-12210, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

XI - lote nº 16, da quadra 28, do Bairro Novo Horizonte, com área de 441,82m² (quatrocentos e quarenta e um metros e oitenta e dois décimos quadrados), com registro imobiliário sob a matrícula nº R-1-23102, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG;

XII - lotes nº 02 e 03, da quadra 01, do Bairro Santa Clara, com área total de 597,83m² (quinhentos e noventa e sete metros e oitenta e três décimos quadrados), com registro imobiliário sob as matrículas nº R-2-23960 e R-2-23961, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG.

Art. 2º - Os imóveis desafetados serão objeto de procedimento licitatório para concessão de direito real de uso a entidade sem fins lucrativos, que possuam reconhecimento de utilidade pública e, preferencialmente, não possuam sede própria, que atenderem ao certame.

Parágrafo único - Aquelas entidades que possuírem imóveis de sua titularidade, poderão participar do certame, desde que apresentem justificativa pormenorizada demonstrando que o imóvel, que por ventura possuir, não atenda às finalidades da entidade.

Art. 3º - Os imóveis concedidos destinam-se exclusivamente à construção da sede social das entidades sem fins lucrativos, selecionadas no certame licitatório.

§1º - Havendo a necessidade de unificação, retificação ou desmembramento de lotes, a entidade beneficiada deverá providenciar o procedimento, às suas expensas.

§2º - Havendo, a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da entidade, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

§3º - Caso a atividade da entidade importe em descaracterização de sua atividade, a presente concessão de direito real de uso será revertida em prol do Município, bem como todas as benfeitorias que a entidade vier a edificar no terreno.

Art. 4º - O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do Termo de Concessão de Direito Real de Uso, renovado por iguais períodos sucessivos.

Parágrafo único - A entidade beneficiada deverá solicitar a prorrogação do prazo mencionado no prazo do *caput* deste artigo em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim da concessão.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - A entidade beneficiada deverá providenciar, às suas expensas, em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Termo de Concessão de Direito Real de Uso, a lavratura da escritura de concessão de direito real de uso.

Parágrafo único - A assinatura da escritura pelo Executivo Municipal está condicionada à apresentação de projeto da futura sede que se pretende instalar na área concedida.

Art. 6º - A entidade beneficiada deverá iniciar seu projeto de implantação no prazo máximo de 01 (um) ano e terminá-lo no prazo máximo de 03 (três) anos, contados, em ambos os casos, a partir da assinatura do Termo de Concessão de Direito Real de Uso, sob pena de reversão em prol do Município, bem como todas as benfeitorias que a entidade vier a edificar no terreno.

Parágrafo único - Os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser alterados ou renegociados, desde que a entidade beneficiada apresente ao Poder Executivo relatório demonstrativo das obrigações concretizadas e justificativa das que estão em andamento e por realizar.

Art. 7º - A concessão de direito real de uso, objeto desta Lei Complementar, caducará e o imóvel constituído de terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município concedente, se a entidade beneficiada incorrer no descumprimento das seguintes condições:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou desviarem de sua finalidade estatutária;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel, inclusive das construções que vierem a ser edificadas;

III - edificar ou permitir edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da entidade beneficiada;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha a provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão de direito real de uso;

Parágrafo único - Eventuais benfeitorias no imóvel não poderão ser objeto de retenção ou indenização.

Art. 8º - Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a entidade beneficiada vier a apresentar estágio de ociosidade, com indícios e/ou denúncias de situações pré-falimentares, reverterá ao Município a propriedade do imóvel, bem como todas as benfeitorias que a entidade beneficiada vier a edificar no terreno.

Art. 9º - No caso do Município retomar o imóvel, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da entidade beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, a nua propriedade e as benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Na implantação de sua sede, a entidade beneficiada deverá observar o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente e na criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 11 - A área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o(a) Secretário(a) Municipal de Administração a proceder à escritura de reversão:

I - não cumpridos os prazos previstos no art. 6º desta Lei Complementar;

II - não cumprido o prazo estabelecido no art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 12 - Fica sob responsabilidade da entidade beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete, tudo às expensas da entidade beneficiada.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2024.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA
- 1º Secretário da Câmara -